Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 33/2026

Demandante: Gonçalo Miguel Ferreira Guimarães

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Gonçalves (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (Árbitro designado pelo Demandante)

Pedro Melo (Árbitro designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

I. De forma a apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar de "Inobservância de outros deveres", p.p. pelo artigo 141.º do RDLPFP, por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1 do mesmo Regulamento (deveres de retidão e lealdade, incluindo de correção, urbanidade e contenção), imputada a um Diretor de Imprensa de um clube de futebol na sua relação com um jornalista no exercício das suas funções, se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise casuística.

II. A interposição do braço do Diretor de Imprensa para impedir a aproximação do microfone de um jornalista a um jogador, com ocorrência de contacto com o equipamento desse jornalista e a resposta verbal desse Diretor de Imprensa "vou as vezes que forem precisas" à pergunta do mesmo jornalista "e tu não vais tentar bater outra vez, né?", que foi percebida pelo Diretor de Imprensa como "e tu não te vais tentar meter outra vez?", em tom ríspido, hostil e perante outros profissionais de comunicação social, ultrapassa o âmbito funcional das atribuições de um Diretor de Imprensa e viola os deveres de retidão, lealdade, urbanidade e contenção para com terceiros, em especial, com jornalistas no exercício legítimo das suas funções, que gozam de proteção constitucional e legal no quadro de um Estado de Direito Democrático.

Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

As Partes nos presentes autos são Gonçalo Miguel Ferreira Guimarães (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Luís Filipe Duarte Brás, designado pelo Demandante, Pedro Melo, designado pela Demandada, e José Ricardo Gonçalves, nomeado por aqueles como árbitro presidente, tendo-se o tribunal arbitral constituído no dia 8 de junho de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.os 1, 2 e 3, da LTAD, pelas razões e fundamentos constantes no despacho de 30.06.2026.

3. O OBJETO DO LITÍGIO

Tribunal Arbitral do Desporto

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 07/05/2026, por referência ao processo disciplinar n.º 72 - 2025/2026.

O Demandante pretende a revogação do acórdão em que foi condenado na sanção disciplinar de multa de €2.040,00, pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 141.º *ex vi* artigo 19º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLPFP).

Substancialmente, está em causa ter o Demandante, Director de Imprensa da Sport Lisboa e Benfica SAD, no dia 12.02.2026, interposto o braço e tocado no microfone do jornalista Gustavo Lourenço, impedindo-o de se aproximar do jogador Nicolas Otamendi, bem como, no dia 16.02.2026, haver-se dirigido ao referido jornalista questionando-o acerca de uma eventual tentativa de abordagem aos jogadores, levando este a perguntar-lhe se "bateria" nele outra vez, ao qual o Demandante respondera que o faria "*as vezes que fossem precisas*". Entendeu o Conselho de Disciplina da Demandada que, em ambas ocasiões, o Demandante adoptara uma postura desadequada no relacionamento com o jornalista, violando os deveres de correcção e urbanidade aos quais se encontrava adstrito.

O Demandante discorda das infrações disciplinares que lhe foram imputadas. Entre outros argumentos, invoca que (i) o Conselho de Disciplina puniu o Demandante com base numa interpretação errónea na apreciação da prova e na fixação da matéria de facto, bem como na interpretação e aplicação do direito ; (ii) a matéria de facto assente na decisão recorrida não é suscetível de fundamentar a referida condenação do Demandante; e (iii) que a decisão do Conselho de Disciplina da Demandada incorreu em erro ao condenar o Demandante pela sanção disciplinar em causa, devendo por isso ser revogada.

A Demandada sustenta uma posição bem diferente entendendo que a ação deve ser julgada totalmente improcedente, requerendo, consequentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não

Tribunal Arbitral do Desporto

provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais.

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi já fixado em €2.040,00 (dois mil e quarenta euros), conforme despacho de 30.06.2026 (artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 18 de maio de 2026, tendo o mesmo sido aceite pelo TAD no dia seguinte e apresentada a Contestação, pela Demandada, no dia 1 de junho de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos. Não foram requeridas outras diligências probatórias.

A 30.06.2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, como as Partes não requereram a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias, o tribunal arbitral deu seguimento ao processo arbitral, tendo as Partes apresentado alegações escritas.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Demandante invocou, resumidamente, o seguinte para demonstrar a procedência do pedido acima indicado:

1. Existe manifesto erro na apreciação da matéria de facto e na interpretação do direito: o Conselho de Disciplina transformou um conflito funcional entre

Tribunal Arbitral do Desporto

jornalista e Director de Imprensa numa infracção disciplinar, recorrendo a conceitos vagos ("*ríspida*", "*desadequada*", "*desafio*") sem demonstração suficiente de violação objectiva dos deveres do artigo 19.º do RDLPFP, esvaziando o conteúdo funcional do cargo e desconsiderando a necessária compatibilização entre liberdade de imprensa e demais direitos e interesses.

2. Impugna especificadamente os factos provados n.ºs 3, 5, 6, 7 e 9 (aceitando genericamente, com ressalvas, os n.ºs 1, 2 e 4) e defende que os factos não provados das alíneas a) e b) do parágrafo 39 (invasão da área reservada pelo jornalista e percepção da expressão "*meter*" em vez de "*bater*") deveriam ter sido dados como provados, com base nas declarações do Demandante, nos depoimentos das testemunhas André Filipe Ribeiro Araújo e Nélson Marquez Feiteirona e nas imagens televisivas.

3. Quanto ao facto provado n.º 2, deve ser modificado para constar que o jornalista estendeu o braço e aproximou o microfone de forma a ultrapassar as baias de segurança colocadas para proteger o acesso aos jogadores; as imagens e declarações demonstram que o jornalista procurou "*furar*" a zona reservada. O Acórdão labora em manifesto erro ao afirmar que não há prova de provocação prévia, obliterando o Relatório do Árbitro e a dinâmica real dos factos.

4. Quanto ao facto provado n.º 3, deve ser dado como provado que o Demandante interpôs o braço entre o jornalista e o jogador Nicolas Otamendi no contexto da gestão do acesso ao atleta, tendo ocorrido contacto fortuito (sem intenção de tocar no microfone e sem aperceber-se sequer se existiu contacto), em delimitação do espaço da comitiva definido pelas baias.

5. Quanto ao facto provado n.º 4 (Seixal), deve ser modificado no sentido de que o Demandante se dirigiu ao jornalista advertindo-o sobre a eventual tentativa de abordar os jogadores fora do espaço próprio, afirmando: "*Hoje não vais tentar fazer perguntas aos jogadores do Benfica*".

6. Quanto ao facto provado n.º 5, deve ser dado como provado que, em ambiente ruidoso e com presença de diversos jornalistas, o Demandante

Tribunal Arbitral do Desporto

percepcionou a expressão do jornalista como: "*E tu não vais tentar meter*" (no sentido de intrometer). E respondeu: "*vou as vezes que forem precisas*", pretendendo apenas reafirmar que não iria deixar de exercer as suas funções de Director de Imprensa, a testemunha Nélson Marquez Feiteirona confirma a percepção diferente.

7. Quanto ao facto provado n.º 6, deve ser modificado para constar que a expressão foi proferida em voz audível pelo jornalista e posteriormente objecto de divulgação pública pelo respectivo órgão, inexistindo elementos que permitam inferir que os demais jornalistas presentes a ouviram (nenhum a reproduziu, excepto a CMTV).

8. Os "factos" n.ºs 7 e 9 devem ser eliminados da matéria de facto por serem juízos conclusivos e valorativos e não ocorrências objectivas, que integram o próprio *thema decidendum* e não podem constar da selecção da matéria de facto.

9. No plano do direito, a Demandada desconsiderou por completo o contexto em que o Demandante exerceu as suas funções: o jornalista desrespeitou as baias de ferro que delimitavam a área reservada e reiterou (segundo a percepção do Demandante) que iria continuar a "*meter-se*" mesmo em zonas reservadas, numa atitude de desrespeito pelas regras de convivência institucional e pela deontologia da profissão.

10. O conteúdo funcional do cargo de Director de Imprensa consiste precisamente em intermediar e gerir o contacto entre jornalistas e clube/jogadores, garantir a protecção da esfera mais reservada dos atletas e assegurar a compatibilização entre o direito a informar e os direitos fundamentais dos intervenientes, num quadro de respeito e lealdade, tendo o Demandante agido sempre no exercício legítimo dessas funções e no cumprimento do dever laboral de zelar pelos interesses da entidade empregadora.

11. A interposição do braço nos Açores foi lícita, funcional e circunstancialmente exigida para sinalizar a invasão da área reservada e proteger o espaço do

Tribunal Arbitral do Desporto

jogador (que interagia com adeptos), o contacto, a ter ocorrido, foi fortuito e sem relevância (o directo no "Now" continuou com normalidade e nenhum incidente foi noticiado na altura), por seu turno, a expressão verbal no Seixal surge em reacção a provocação, em contexto ruidoso e confuso, sem intenção intimidatória (o Demandante percepcionou "*meter*" e não "*bater*").

12. A disciplina não sanciona estilos ou putativas deselegâncias, mas ilícitos, não existe qualquer conduta objectivamente relevante que configure violação dos deveres de correcção, urbanidade e contenção, pelo que, as cláusulas gerais do artigo 19.º do RDLPFP exigem interpretação restritiva e não existe dever regulamentar de advertência prévia e o Conselho de Disciplina não pode criar *ex post* standards comportamentais não positivados.

13. Aplicam-se os princípios gerais de direito penal (artigo 16.º, n.º 1 do CP): o facto não é punível quando praticado no exercício de um direito ou em cumprimento de um dever (artigo 31.º e ss.); a conduta encontra-se justificada pelo exercício das funções e contextualizada pelo comportamento desleal do jornalista. Não se verifica dolo (falta de suporte probatório de qualquer intenção diversa da de cumprir deveres profissionais), nem os elementos objectivos e subjectivos da infracção do artigo 141.º do RDLPFP.

14. A liberdade de imprensa não é um valor absoluto, os jornalistas estão sujeitos a deveres deontológicos e legais (Estatuto do Jornalista e Código Deontológico), devendo utilizar meios leais e respeitar os direitos dos intervenientes. A CMTV fabricou, de forma sensacionalista e quatro dias depois, uma falsa agressão e ameaça, enquanto dezenas de jornalistas presentes no Seixal (incluindo a testemunha Nelson Marquez Feiteirona) consideraram a situação uma altercação normal entre profissionais, sem ultrapassar os limites do respeito e boa educação.

A Demandada apresentou a sua contestação, invocando, para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:

Tribunal Arbitral do Desporto

1. O TAD apenas pode anular a decisão do Conselho de Disciplina se se demonstrar ilegalidade manifesta e grosseira; não pode sindicar o mérito, a conveniência ou a oportunidade da decisão administrativa (limites do art. 3.º CPTA e princípio da separação de poderes).
2. Não existindo qualquer violação manifesta ou grosseira da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da decisão, pelo que a acção deve, por isso, ser declarada totalmente improcedente e confirmada a legalidade do acórdão recorrido.
3. O Conselho de Disciplina formou a sua convicção quanto aos factos provados na conjugação da factualidade objectiva, no teor dos documentos juntos aos autos, no registo áudio/vídeo da segunda interacção, nas declarações do jornalista Gustavo Lourenço e no depoimento da testemunha João Mata, bem como no depoimento de André Araújo (testemunha da defesa), que confirmou o contacto com o microfone.
4. Quanto ao facto n.º 2, o mesmo é corroborado pelos documentos de fls. 68-69, 197, 217-218 e gravação de fls. 202, as declarações do jornalista descrevem de forma coerente os factos e a testemunha André Araújo confirma que o jornalista estava a colocar uma pergunta ao jogador Nicolas Otamendi e foi bloqueado pelo Demandante, com contacto no microfone, sem agressão.
5. Não resulta de nenhum meio de prova que o jornalista tenha "*furado*" as baias ou invadido zona reservada: o jogador Nicolas Otamendi abeirou-se dos adeptos (que estavam atrás das baias) para dar autógrafos, o jornalista, no pleno exercício das suas funções, limitou-se a esticar o braço com o microfone a partir do local em que lhe era permitido estar, tal como os adeptos esticaram os braços com objectos a autografar, não tendo nenhum adepto, nem o jornalista, invadido a zona delimitada.
6. A reacção do Demandante foi selectiva, posto que não limitou os adeptos que esticavam os braços, mas interpôs o braço ao jornalista precisamente por este ser jornalista e tentar obter reacção do jogador, o Demandante não é

Tribunal Arbitral do Desporto

agente de autoridade e não lhe cabe afastar com o braço o instrumento de trabalho de um jornalista em exercício de funções.

7. Quanto ao facto n.º 3, a "*gestão do acesso ao atleta*" poderia e deveria ter sido efectuada de outra forma, a factualidade encontra respaldo no depoimento da própria testemunha da defesa André Araújo e nas imagens/vídeos juntos aos autos, que não permitem concluir a inexistência de contacto.

8. Quanto aos factos n.ºs 4, 5 e 6, os mesmos são corroborados pelos documentos de fls. 69, 105, 197-198 e gravações de fls. 52 e 87; o depoimento de Fábio Gomes (repórter de imagem da CMTV) e os registos vídeo são inequívocos na troca de palavras ("*Tu não vais tentar fazer perguntas aos jogadores, hoje?*" / "*E tu não vais tentar bater-me outra vez?*" / "*Vou as vezes que forem necessárias*").

9. Quanto aos factos n.ºs 7 e 9, encontram respaldo nos mesmos documentos e gravações, os elementos subjectivos decorrem *in re ipsa* do normal acontecer da vida desportiva e das regras da experiência comum, mesmo que se considerem passagens conclusivas, o expurgo desses segmentos não prejudica a decisão, pois a matéria de facto objectiva sustenta igualmente a punição.

10. Não se tratava de um espaço reservado aos atletas ou à comitiva, pelo que o jornalista podia legítima e certamente estar no mesmo local, a resposta do Demandante no Seixal ("*Vou as vezes que forem precisas*") continua a ser de desafio, arrogância, exercício abusivo de poder e, consequentemente, desrespeitadora e violadora do dever de retidão, urbanidade e até do mínimo de bom senso

11. Nenhuma censura merece a factualidade dada como provada e não provada pelo Conselho de Disciplina, o Demandante não praticou qualquer infração apenas na perspectiva da factualidade que pretende ver modificada, mas os factos, objectivamente demonstrados, preenchem os

Tribunal Arbitral do Desporto

elementos do tipo da infracção p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPFP (por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º, n.º 1).

12. Em face do exposto, deve a ação ser julgada totalmente improcedente, confirmando-se a legalidade do Acórdão recorrido.

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos. A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

1) O Demandante é Diretor de Imprensa da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD;

Fundamentação: aceite pela Demandada;

2) No dia 12/02/2026, aquando da chegada da equipa da Sport Lisboa e Benfica ao hotel, em Ponta Delgada, Açores, o jornalista Gustavo Lourenço, no exercício das suas funções, procurou interpelar o jogador Nicolas Otamendi, aproximando para o efeito o respetivo microfone;

Fundamentação: cfr. depoimentos da testemunha Gustavo Rafael Abel Lourenço fls. 68 a 69 do processo disciplinar n.º 72 - 2025/2026 e vídeo junto como e Doc. n.º 2 25078057

3) Nesse momento, o Demandante, na qualidade de Diretor de Imprensa do clube, interpôs o braço, impedindo a aproximação do microfone ao Jogador, tendo ocorrido contacto com o referido equipamento;

Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. depoimentos das testemunhas André Filipe Ribeiro Araújo e do Demandante a fls. 217 do Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026;

4) Posteriormente, no dia 16/02/2026, cerca das 11h15, na Academia do Seixal, durante um treino aberto à comunicação social, o Demandante dirigiu-se ao referido Jornalista, questionando-o "não vais tentar falar com nenhum jogador, pois não?";

Fundamentação: cfr. vídeo junto como Doc. n.º 1 25077874 no Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026;

5) Na sequência dessa interação, e após o Jornalista lhe ter dirigido a expressão "*E tu não me vais tentar bater outra vez?*", o Demandante, que percebeu "*E tu não te vais tentar meter outra vez?*", respondeu: "*Vou as vezes que forem precisas*";

Fundamentação: cfr. vídeo junto como Doc. n.º 1 25077874 no Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026; depoimento das testemunhas Fábio Alexandre Simões Gomes a fls 105 a 106 e 118 do Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026;

6) Tal expressão foi proferida em voz audível, perante outros jornalistas e profissionais de comunicação social presentes no local e posteriormente objecto de divulgação pública pelo órgão de comunicação social ao serviço do qual se encontrava o referido Jornalista.

Fundamentação: cfr. depoimentos das testemunhas Fábio Alexandre Simões Gomes a fls 105 a 106 do Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026 e vídeo junto com Doc. n.º 1 25077874;

7) O Demandante atuou no exercício das suas funções e no âmbito de eventos com presença de órgãos de comunicação social.

Fundamentação: cfr. depoimentos das testemunhas Fabio Alexandre Simões Gomes, André Filipe Ribeiro Araújo, Nélson Marquez Feiteirona e Gustavo Rafael Abel Lourenço , respetivamente, a fls 105 a 106, 217 a 218, 219 a 220, 68 a 69 a do Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026 e vídeo junto com Doc. n.º 1 25077874;

8) O Demandante, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares.

Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. registo disciplinar de fls. 47 do Processo Disciplinar n.º 72-2025/2026;

7.2. Fundamentação de direito

Nos presentes autos está em causa a prática pelo Demandante da infração disciplinar consignada no artigo 141.º do RDFPF, apelidada "*Inobservância de outros deveres*" por violação dos deveres que se encontram consignados no artigo 19.º, n.º 1 do RDLPF. O Demandante pretende a revogação do acórdão em que foi condenado na sanção de multa de 2.040,00 €.

Para que melhor se possa analisar toda a matéria de direito atinente à infração disciplinar em causa, devemos atentar às normas que *in hoc casu* a consagram:

Artigo 19º.

Deveres e obrigações gerais

"1. *As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*"

Artigo 141.º

"Inobservância de outros deveres"

"*O dirigente de clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC.*".

O Demandante foi sancionado pelo Conselho de Disciplina da Demandada por, em dois momentos distintos, mas que se jungem na globalidade da sua *ratio decidendi*, haver violado os próprios deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão. Obedecendo à ordem temporal das duas ocorrências do caso *sub iudice*,

Tribunal Arbitral do Desporto

abordemos, então, primeiramente, a situação que ocorreu, no dia 12/02/2026, nos Açores e, posteriormente, a que se deu, no dia 16/02/2026, na Academia do Seixal.

Com efeito, aquando da chegada da equipa do Sport Lisboa e Benfica ao hotel no qual se encontrava hospedada, o jornalista Gustavo Lourenço, no exercício das suas funções, procurando interpelar o jogador Nicolas Otamendi, aproximando-se deste, estendeu o braço, ostentando o microfone, para que, deste modo, lograsse obter deste jogador alguma declaração. Sucede, porém, que o Demandante, na qualidade de Director de Imprensa do Sport Lisboa e Benfica, interpôs o braço a fim de impedir o avizinhamento do microfone ao referido jogador e, consequentemente, impossibilitando o jornalista de concretizar a interpelação ou entrevista que almejava dele obter.

Nesta esteira, é pouco relevante, dir-se-á, haver em consideração a alegada tentativa do Jornalista de atravessar as ditas baias de segurança, mais ainda quando esta alegadamente se concretizou através de um movimento com o braço que empunhava um microfone. À luz da experiência comum, sabemos que este tipo de comportamento é costumeiro nestas ocasiões, nas quais os jogadores, aproximando-se da zona onde se encontram adeptos, são muitas vezes alvo de todo o tipo de interação por parte destes. Dito de outro modo, é usual que os adeptos ultrapassem as ditas baias de segurança com as suas mãos para, por exemplo, procurar saudar os jogadores que ali se avizinham e, igualmente, que empunhem o mais variadíssimo tipo de objectos para que estes, *exempli gratia*, os assinem. Isto dito, não há, pois, num plano mais concreto, grande diferença entre ultrapassar a barreira de segurança com a mão portando um telemóvel para se proceder a um registo fotográfico com determinado jogador, ou com um microfone para o entrevistar, posto que, claro está, o jogador sempre poderá decidir atender ou não ao pedido de ser fotografado ou entrevistado.

Assim sendo, é cabal que os jornalistas, tal como os próprios adeptos, pretendam transpor os limites estabelecidos em torno duma área de segurança para interagirem com os jogadores, os primeiros para satisfazerem os deveres de seu ofício, os segundos pelo entusiasmo de paixão futebolística. Classificar tal conduta como

Tribunal Arbitral do Desporto

"*desrespeitosa*", como faz o Demandante, nada mais revela senão uma dualidade de critérios para com os aqueles que procuravam interagir com os próprios jogadores e, ademais, uma clara contradição quási-paradoxal. Melhor explanando, à luz da linha de entendimento apresentada pelo Demandante, parece que a interacção do jogador Nicolas Otamendi era exclusivamente destinada aos adeptos, podendo estes, portanto, ultrapassar a zona de segurança com os seus braços, ao passo que o jornalista, por razão alguma, não o podia fazer. Pouco revela a consideração do Demandante de importunação, dado que, tal juízo subjetivo, poderá, inclusivamente, ser apontado aos próprios adeptos, bastando, para este efeito, imaginar que ao invés de júbilo, naquele momento, manifestassem revolta para com o jogador como, por vezes, bem sabemos, que sucede. Será que estas interacções, nestas circunstâncias, como no caso em apreço, só são admissíveis para quem não importuna os jogadores? E, se assim for, não deverá ser o jogador que deve discernir e, consequentemente, decidir se está ou não a ser importunado? Não tem, pois, o jogador a possibilidade de, à luz da situação em crise, ignorar as questões do jornalista?

Aqui chegados, contudo, é de se dizer que, vistas e analisadas as imagens televisivas, em momento algum se consegue conferir que tenha havido uma conduta agressiva do Demandante para com o jornalista e, muito menos, ver-se qualquer agressão ou movimento brusco tanto contra o jornalista, como contra o próprio equipamento do jornalista, ou seja, o seu microfone. Tanto que, o jornalista nada reportou ou mencionou naquele momento, tendo encerrado o directo, sem menção a qualquer incidente ou agressão. Podemos é concluir, em face da prova produzida (facto n.º 3), que o Demandante "*interpôs o braço, impedindo a aproximação do microfone ao Jogador, tendo ocorrido contacto com o referido equipamento*", conduta que é muito diferente de "*dar uma palmada*" como relata o jornalista na sua inquirição.

Já no dia 16 de fevereiro de 2026, cerca das 11h15, na Academia do Seixal, no decorrer de um treino aberto à comunicação social, o Demandante terá ameaçado o mesmo jornalista.

Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse dia, o Demandante após cumprimentar os jornalistas presentes naquele local, dirigindo-se ao mesmo Jornalista, disse-lhe, em tom irónico e intimidatório: "*Não vais tentar falar com nenhum jogador, pois não?*", ao qual este respondeu "*E tu não vais tentar bater outra vez, né?*", invocando assim a situação ocorrida e acima analisada. Colocada a questão, o Demandante proferiu a seguinte resposta: "*vou as vezes que forem necessárias*". O Demandante alega, porém, que terá antes escutado e entendido a pergunta de maneira diferente, asseverando que percebera a questão como "*e tu não te voltas a meter?*", isto é, no sentido de "*intrometer*". Todavia, resulta que não é essa a pergunta que se escuta na gravação que a consagra, pelo que, na dúvida, apenas se poderá aceitar, em face das declarações de duas testemunhas, que o Demandante possa, efetivamente, ter entendido mal. No entanto, ainda que assim haja sido, a resposta apresentada não deixa de ser censurável na medida em que, sem margem para dúvidas, representa uma clara, peremptória e altiva afirmação de que o Demandante estaria disposto a intrometer-se no trabalho do jornalista. Note-se, contudo, a actividade profissional do Demandante não pode nunca implicar e, muito menos, justificar uma intromissão na actividade jornalística que, como bem se sabe, se encontra custodiada nos termos dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, que consagram a liberdade de expressão e de imprensa, incluindo o direito de informar e de aceder a fontes de informação. O Demandante pode, claro está, acompanhar e gerir a relação entre jogadores e jornalistas, mas apenas o pode fazer relativamente aos jogadores, de acordo com as boas práticas estabelecidas para o efeito, como por exemplo, aconselhando-os, para a legítima proteção da sua imagem ou dos interesses do clube, a não responder a determinadas questões, a não responder a um determinado órgão de comunicação social ou a dar certo tipo de respostas. Ora, muito distinto, é bulir ou intrometer-se directa e ativamente no trabalho dos próprios jornalistas, impedindo-os de colocar questões, interpondo-se à sua frente, ou ameaçando-os ou intimidando-os.

Denote-se, porém, que a questão colocada pelo jornalista ao Demandante versava, na verdade, acerca de uma suposta agressão ocorrida na ação levada a

cabo por aquele no sentido de proteger o acesso ao jogador Nicolas Otamendi. Assim, ainda que nenhuma agressão haja sido comprovada, nem mencionada pelo Jornalista aquando da emissão em directo, a verdade é que este evocou o acontecimento perante o Demandante interpretando ou expondo a sua interposição como "*bater*". Pese embora se possa, legitimamente, entender que a pergunta vem munida de um certo histrionismo e ou exagero, a verdade é que a resposta do Demandante não deixa de ser suscetível de poder gerar uma compreensível perturbação no Jornalista, tanto que este replica dizendo: "*Então da próxima fica registado em directo.*", respondendo o Demandante, de modo desafiante, nos seguintes termos: "*À vontade, até pode ficar, era o que faltava! Tenham respeito pá*!"

O Demandante não observou o disposto no artigo 19º, n.º 1 do RDLPFP, o qual lhe impunha, assim como a todos os dirigentes desportivos, um dever de conduta que seja consentâneo para com os princípios da lealdade, probidade, verdade e rectidão. O mesmo valendo na tese apresentada pelo Demandante de ter entendido "meter" e não "bater", posto que a resposta "*vou as vezes que forem necessárias*", *per se*, implica que este estaria disposto a intrometer-se, *rectius*, interferir no trabalho de um jornalista que, *in casu*, se encontra constitucionalmente protegido. Pelo que, a violação dos deveres supracitados é punível nos termos do artigo 141.º do RDLPFP. Em sentido análogo, ainda que a interposição do Demandante para com o Jornalista não se tenha traduzido em nenhuma agressão, a verdade é que foi interpretada como tal e a confirmação, à luz do que se escuta, por parte do Demandante é, neste caso, especificamente intimidatória e contundente, tanto que o Jornalista fez questão de salientar que, numa próxima, a registaria em direto, havendo o Demandante, de forma ainda mais desconcertante, afirmado que não haveria problema algum.

Tendo presentes as citadas normas da nossa Lei Fundamental, e de modo a melhor explanar a posição aqui vertida, deve-se recordar a Lei da Imprensa, que no seu artigo 1.º, consigna o seguinte:

Artigo 19.º

Tribunal Arbitral do Desporto

Garantia de liberdade de imprensa

"*1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.*

2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura."

Atenda-se, pois, ao n.º 3 onde abertamente se diz que o exercício destes direitos "*não pode ser impedido ou limitado*". A interferência no labor do jornalista, no caso *sub iudice*, representa um claro impedimento ou limitação à sua atividade que não se reputa como admissível. Como anteriormente se referiu, o Director de Imprensa, pode e deve, naturalmente, à luz das incumbências e funções que lhe estão adstritas e em face das circunstâncias concretas de cada situação, nortear e guiar aqueles que, em representação da mesma entidade empregadora, terão de interagir, lidar e conviver com os jornalistas. Com efeito, se o Demandante entendia a presença do jornalista inoportuna e se pretendia que não abordasse os jogadores da equipa principal do Sport Lisboa e Benfica, podia e devia ter-lhe solicitado, com urbanidade, que não lhes colocasse questões, o mesmo valendo aquando do episódio com o jogador Nicolas Otamendi. Caso o jornalista não assentisse ao seu pedido, nada obstava, muito pelo contrário, que instruísse o jogador e jogadores a não responder a qualquer pergunta que lhes fosse colocada, posto que, como é por demais evidente, o Demandante não tem poder de direcção sobre os jornalistas, nem estes quaisquer deveres de acatar qualquer tipo de ordem que este emita no que concerne ao desempenho das suas funções. Veja-se, ademais, que esta possibilidade de não interagir com os jornalistas, vulgarmente denominada sob o anglicismo "*blackout*", é frequente no mundo do futebol e, partindo de uma decisão ou estratégia interna do clube ou sociedade desportiva, não impede nem limita os direitos dos jornalistas, antes faz uso do legítimo direito ao silêncio.

No que concerne ao argumento esgrimido pelo Demandante relacionado com a determinação da responsabilidade disciplinar à luz dos princípios gerais de

direito penal, importa dizer-se que no âmbito do direito sancionatório, o princípio constitucional da legalidade, que tem por corolário o da tipicidade, no sentido de que não pode haver infração nem sanção que não resultem de lei ou regulamento prévio, escrito, certo e estrito (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), especificando os factos que integram o tipo legal de infração e proibindo-se o recurso à analogia, garantindo-se que a atividade interpretativa ou de integração não tenha como objetivo fundamentar ou agravar a responsabilidade sancionatória do arguido (*vide* artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º, n.º 3 do Código Penal). Consentaneamente, o RDLPFP ampara os princípios supramencionados no seu preceituado, estabelecendo no artigo 8.º que "*Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática.*" Por sua vez, o artigo 9º consigna ainda que "*1. As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento. 2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.*"

Vejamos, então, se o princípio da tipicidade inerente ao Direito Penal tem aqui aplicação subsidiária em face da ausência expressa de menção à punição da conduta do Demandante nas normas que suportaram a sua condenação. No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 666/94 (de 14.12.1994, Proc. n.º 307/91) podemos ler que "*a regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (nullum crimen, nulla poena, sine lege), só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime, no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas.*" Por seu lado, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.12.2020 (Proc. 11/20.0YFLSB), lemos que "*O direito disciplinar tem natureza e finalidades diversas do direito criminal e, daí, que naquele não valha com a mesma intensidade que neste o princípio da tipicidade, nele se permitindo a existência de deveres inominados ou atípicos (…)*". E, ainda, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.11.2015 (Proc. 7/15.3YFLSB) lê-se também que "*é seguro que*

Tribunal Arbitral do Desporto

a regra da tipicidade das infracções apenas vale, enquanto tal, no direito penal, sendo certo que o art. 82.º do EMJ não é impreciso ao ponto de violar o princípio da legalidade e da tipicidade e que se admite que existam deveres inominados com a finalidade de permitir à administração prosseguir os seus fins, sendo que a tipificação fixa e concreta das condutas passíveis de punição disciplinar poderia acarretar a impunidade de muitas outras com igual relevância nessa sede, com sacrifício da igualdade e da justiça." Por fim, em sentido análogo e mais recentemente, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 10.04.2025 (Proc. 01700/11.5BEPRT) decidiu-se que "*não é possível uma simples transposição do princípio da tipicidade criminal, em todo o seu rigor garantístico, para o domínio meramente disciplinar e, em especial, para o domínio do direito público disciplinar, embora se deva entender que, pelo menos no que respeita às infracções mais graves - como acontece com as penas expulsivas -, devem evitar-se conceitos demasiado vagos na definição de tais infracções, devendo as normas legais conter um mínimo de determinabilidade que permita identificar o tipo de comportamentos que autorizam a aplicação desse tipo de penas.*"

Acompanhamos o entendimento acima descrito tendo por base a especificidade do direito disciplinar, pelo que, pese embora não esteja consignado um dever regulamentar que imponha uma advertência prévia, a verdade é que o entendimento do Conselho de Disciplina da Demandada, ao afirmar que o Demandante deveria ter advertido o jornalista, procurou salientar a importância do cumprimento dos deveres que se encontram consignados no artigo 19.º do RDLPFP e a que o mesmo está obrigado respeitar. Ora, tal como já aqui fora afirmado, a referência a uma advertência prévia, não se trata de um dever regulamentar por si só *ad observandum*, mas antes um de muitos exemplos de orientação de uma conduta, que se encontra enquadrado e em conformidade para com os deveres aos quais o Demandante se encontra adstrito, que podia e devia ter empregado no exercício das suas funções e que não implicava uma transgressão nos direitos da actividade jornalística. Assim, o Conselho de Disciplina da Demandada não procurou fixar um modelo de actuação comportamental *ex post*, mas antes aludir a uma

conduta ilustrativa, senão arquetípica, que se coadunava com o desiderato do artigo 19.º do RDLPFP. Dito de outro modo, não se impunha propriamente um dever de advertência, mas sim uma atuação de acordo com os deveres de retidão e de urbanidade que, naturalmente, a advertência prévia revelaria e que uma interpelação isolada, sem justificação ou advertência alguma, em bom rigor, não acomoda.

Não obstante, é de se notar, igualmente, que do registo disciplinar do Demandante consta que, na transacta época desportiva 2025/2026, este foi condenado pela prática de uma infracção grave, o que, como afirma o Conselho de Disciplina da Demandada no Acórdão recorrido, "*evidencia que tal não foi suficiente para obstar à prática de novos ilícitos*".

Todavia, concluindo-se, como se concluiu, que o Demandante entendeu, aquando do diálogo com o jornalista na Academia do Seixal, "*meter*" e não "*bater*", pelo que, tal percepção, na dúvida, sempre valerá e será de valorar em seu abono, dir-se-á, que esta não assume a gravidade acrescida que teria caso houvesse, concretamente, escutado e entendido o que, na verdade, o jornalista lhe questionara.

Outrossim, e atendendo, identicamente, ao facto de o Demandante, enquanto Director de Imprensa, propugnava, no exercício das funções, por zelar pelos interesses do Sport Lisboa e Benfica, há, pois, que também tomar em conta o próprio seio contextual que é ínsito à relação entre os clubes de futebol e os meios de comunicação. Por certo, sufragamos o entendimento de que não se pode tolerar qualquer tipo de conduta que limite os direitos dos jornalistas, os quais ocupam o seu lugar no âmago de qualquer Estado de Direito Democrático, e que estes não podem merecer um menor grau de custódia, validade ou aplicabilidade legais em virtude da popularidade, notoriedade e reconhecida fama da modalidade desportiva futebolística.

O Demandante atuou de forma livre, consciente e voluntária, não podia ignorar que a sua atuação era ilícita e, por essa razão, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada disciplinarmente, não se tendo abstido de

Tribunal Arbitral do Desporto

a concretizar. Está, portanto, verificado o elemento subjetivo do tipo disciplinar previsto no artigo 141.º *ex vi* do artigo 19.º, n.º 1, ambos do RDLPFP, sob a forma de dolo, pois constata-se o preenchimento do momento intelectual – o conhecimento - e do momento volitivo – a vontade – de realização do tipo objetivo de ilícito em causa.

A medida abstrata da sanção é, neste caso, de multa de montante a fixar entre 3UC a 25UC, sendo que a medida concreta da sanção deve ser proporcional e adequada ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do Demandante (cfr. artigo 10.º do RDLPFP). Por sua vez, relativamente às razões de prevenção geral e especial (cfr. artigo 52.º do RDLPFP) as mesmas não são elevadas, devendo-se, contudo, atender ao facto de o Demandante ter sido condenado por uma infração grave na mesma época desportiva de 2025/2026, sendo, portanto, reincidente (cfr. artigos 53.º, n.º 1, a), n.ºs 2 e 3 do RDLPFP), o que leva ao agravamento em 1/4 a sanção concreta (cf. artigo 56.º, n.º 3 do RDLPFP). Assim sendo, entende o Tribunal que a multa deve ser fixada em 12 UC e com o referido agravamento em 15 UC, assim se fixando a mesma no valor de 1.530,00€, atento o fator de ponderação de 1 (um) os termos da tabela mencionada no artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP, sanção que este Tribunal confia que permitirá ao Demandante interiorizar o desvalor da sua conduta, consciencializando a importância e responsabilidade da sua função como Diretor de Imprensa, bem como os deveres que lhe estão subjacentes, evitando a sua repetição no futuro.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos explanados, decide-se:

A) Julgar o pedido de arbitragem necessária parcialmente improcedente, confirmando ter o Demandante praticado a infração disciplinar p.p. no artigo 141.º *ex vi* do artigo 19.º, n.º 1, ambos do RDLPFP, reduzindo a multa para o valor de 1.530,00€.

Tribunal Arbitral do Desporto

B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante e Demandada, na proporção de 4/5 – 1/5, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se.

Porto, 3 de novembro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,



(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, Senhores Dr. Luís Filipe Duarte Brás e Dr. Pedro Melo.